



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO  
DECISÃO MONOCRÁTICA MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0802597-17.2020.815.0000. Relator: Des; José Ricardo Porto.

Impetrante : *Movida Locação de Veículos S/A*. Advogados : *Talita Soares de Brito e outros*. Impetrado : *Governador do Estado da Paraíba*. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETOS ESTADUAIS. PROIBIÇÃO DA ABERTURA DO COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO CONCRETO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INVIABILIDADE. SÚMULA 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. NORMA DO MANDAMUS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 467, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. - *“O Supremo Tribunal Federal, por meio da edição da Súmula nº 266, consolidou o entendimento de que o Mandado de Segurança somente é idóneo para impugnar atos administrativos que causem efeitos concretos, ou seja, para afastar a aplicação da Lei ou ato legislativo no caso específico do titular da impetração. Tal remédio constitucional não caberá contra a norma jurídica geral e abstrata de aplicabilidade, que abrange indivíduos indeterminados e inúmeros fatos não concretizados, não importando se Lei em sentido formal ou ato normativo, missão constitucionalmente restrita ao âmbito do Controle Concentrado de Constitucionalidade.”* (TJPB. MS nº 0803554-18.2020.8.15.0000. Rel. Des. Leandro dos Santos. J. em 16/04/2020). - Súmula 266 do STF: *“Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese.”* VISTOS. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela *Movida Locação de Veículos S/A* contra ato supostamente ilegal emanado do Governador do Estado da Paraíba, referente à edição do Decreto Estadual 40.135/2020, cujo ato impôs o fechamento do comércio e de outras atividades pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado. Inicialmente, a suplicante efetuou breve explanação fática, noticiando que possui 3 (três) estabelecimentos empresariais no Estado da Paraíba, cuja atividade-fim é a locação de veículos automotivos, em grande parte a pessoas naturais que deles necessitam como meio de locomoção. Logo em seguida, proclama que, em razão da pandemia do Covid-19, a autoridade apontada como coatora praticou a conduta apontada como arbitrária, impondo o fechamento do comércio e de outras atividades, com exceção das essenciais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado. Dito isso, afirma que a sua atividade enquadra-se como essencial para a coletividade, porquanto refere-se a locação de veículos, razão pela qual deveria ter sido expressamente incluída nas exceções às restrições impostas pelo Decreto. Alega, ainda, que a manutenção da conduta aponta como ilegal está lhe causando enormes perdas, pois teve que fechar as suas lojas, trazendo prejuízos também para a população que utiliza dos serviços de locação de automóveis. Ao final, pugna pela concessão de medida liminar, *“para permitir e garantir a continuidade da prestação dos serviços prestados pela Impetrante, posto que de caráter essencial à população e fora do propósito restritivo do Decreto, até que o mérito da segurança seja julgado, determinando ao Impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato que possa impedir a prestação de serviços pela Impetrante”* - Id nº 5706203 - Pág. 12. No mérito, requer a concessão da segurança, confirmando-se a tutela antecipada mandamental - Id nº 5706203. Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora – Id nº 6303903. É necessário relatório. DECIDO. Escrito em relatório, e reitero - a impetrante busca, através deste *mandamus*, que seja permitido e garantido a continuidade da prestação dos serviços, por ela oferecido, com atuação na área de locação de veículos, contrapondo-se ao Decreto Estadual 40.135/2020, o qual impôs o fechamento do comércio e de outras atividades, com exceção das essenciais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado, como de fato foi com a edição de vários outros decretos. Desse modo, percebe-se que o seu questionamento se dá em razão dos atos normativos do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito a edição de decretos. Fazendo uma retrospectiva fática, não só a Paraíba, como o Brasil e o mundo passam por um momento bastante delicado e difícil, qual seja, o de pandemia, mais precisamente, o CORONAVÍRUS, através do COVID-19, que vem ceifando a vida de milhares e milhares de pessoas. Neste momento de excepcionalidade o mais importante é a preservação da vida humana, havendo a edição de atos normativos pelo Governador do Estado da Paraíba e por ocasião do Decreto nº 40.122/20, estatuiu-se a Situação de Emergência no mencionado Estado ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo CORONAVÍRUS, definida pela Organização Mundial de Saúde. Posteriormente, em 20 de março de 2020, através do Decreto nº 40.135/2020, dispozo sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual, que até hoje ainda perduram em virtude da edição de outros decretos. Logo, sem delongas, procedendo a uma análise das assertivas contidas na exordial, não se vislumbra qualquer ato concreto por parte do impetrado, mas sim, um combate a atos normativos, de forma ampla, genérica e abstrata, não se prestando o *writ*, para este fim, inclusive, matéria já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula nº 266, transcrita a seguir: *“Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”. É o caso presente. É o chamado mandado de segurança contra lei em tese, possuindo como objeto ato normativo abstratamente considerado, o que não se admite. Por oportuno, precedente desta Corte: “MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETOS ESTADUAIS. ATOS EDITADOS PARA DISCIPLINAR A POSSIBILIDADE DE A*



**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VALER-SE, CASO NECESSÁRIO, DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENS DE PARTICULARES PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE POR ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO.** O Supremo Tribunal Federal, por meio da edição da Súmula nº 266, consolidou o entendimento de que o Mandado de Segurança somente é idôneo para impugnar atos administrativos que causem efeitos concretos, ou seja, para afastar a aplicação da Lei ou ato legislativo no caso específico do titular da impetração. Tal remédio constitucional não caberá contra a norma jurídica geral e abstrata de aplicabilidade, que abrange indivíduos indeterminados e inúmeros fatos não concretizados, não importando se Lei em sentido formal ou ato normativo, missão constitucionalmente restrita ao âmbito do Controle Concentrado de Constitucionalidade. Mostrando-se evidente que o Mandado de Segurança impetrado tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade, em abstrato, do Decreto Estadual nº 40.155/2020 e de parte do Decreto Estadual nº 40.135, e não a sua repercussão “in concreto” com relação à própria Associação, eis que afirmou, na inicial da impetração, que visa resguardar, indistintamente, com efeito “erga omnes”, o direito de seus associados exercerem suas atividades comerciais e empresariais sem serem alvos de futura e eventual Requisição Administrativa de bens que venham a ser necessários ao combate da pandemia de coronavírus (Covid-19), deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, mesmo que tivesse sido impetrado sob o pretexto de que seja uma declaração incidental. Dessa maneira, se a Lei, no caso dos autos, Decretos, têm efeito normativo genérico, por isso mesmo sem operatividade imediata, necessitando, para a sua individualização, da expedição de ato administrativo, então contra ela não cabe Mandado de Segurança, conforme definido pela doutrina e pela jurisprudência, sob pena de transformá-lo em sucedâneo da Ação Direta de Inconstitucionalidade.” (TJPB. MS nº 0803554-18.2020.8.15.0000. Rel. Des. Leandro dos Santos. J. em 16/04/2020). Grifei. Assim, não há qualquer ato concreto praticado pelo impetrado, em desfavor da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do art. 10, da Lei nº 12.016/09 e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com o art. 6º, §5º, da Lei Mandamental. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Intimem-se as partes. Providências necessárias. Cumpra-se. João Pessoa, data da assinatura eletrônica. José Ricardo Porto Desembargador Relator J/08

